



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008778-55.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008778-55.2024.8.26.0048

Apelante: Raimunda Maria dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Atibaia

Voto nº 8025

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS QUE DEMONSTREM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DOS METADADOS QUE COMPROVEM A AUTENTICIDADE DE CONTRATAÇÃO. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO *IN RE IPSA*. RESSARCIMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em razão de empréstimos consignados supostamente contratados de forma fraudulenta. A autora sustenta que não realizou as contratações impugnadas, e que terceiros utilizaram indevidamente seus dados pessoais para efetuar operações bancárias, sem que o banco tenha adotado mecanismos eficazes de verificação da autenticidade da contratação. Requereu a declaração de nulidade dos contratos, o ressarcimento dos valores debitados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço bancário ao permitir a realização de contratos fraudulentos em nome da autora; e (ii) estabelecer se é cabível a indenização por danos morais e o ressarcimento dos valores debitados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Diante da hipossuficiência da consumidora e da negativa da contratação, o ônus da prova inverte-se em desfavor da instituição financeira, com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os documentos apresentados pela instituição financeira - telas sistêmicas, comprovantes de TED e extratos - não comprovam, de forma inequívoca, a manifestação válida de vontade da autora, tampouco apresentam metadados ou

elementos de segurança que atestem a autenticidade da contratação.

3. A ausência de mecanismos robustos de autenticação digital, como biometria, geolocalização, IP e *hash*, impede a validação da assinatura eletrônica e, por conseguinte, a regularidade da contratação.

4. A movimentação bancária subsequente à liberação do crédito revela perfil atípico, incompatível com os hábitos da autora, exigindo da instituição financeira conduta diligente, que não se verificou, caracterizando falha na prestação do serviço.

5. A responsabilidade da instituição financeira por fraudes perpetradas por terceiros é objetiva, com fundamento na teoria do risco do empreendimento, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

6. O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar caracteriza lesão à dignidade da pessoa humana, gerando dano moral *in re ipsa*, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.

7. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com moderação, considerando os parâmetros da Turma julgadora, que tem fixado valor de R\$ 5.000,00 em casos análogos.

Quanto à restituição dos valores indevidamente debitados, é devida a repetição em dobro, em consonância com a modulação de efeitos firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 676.608/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 155/159) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogada a antecipação da tutela deferida. Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade concedida.

Em suas razões recursais, a recorrente alega falha da instituição ré

na formalização dos contratos impugnados, especialmente no que tange à adoção de medidas de segurança e ao cumprimento do dever de informação, sustentando que terceiros, mediante uso indevido de seus dados pessoais, lograram êxito em realizar operações bancárias em seu nome. Afirma que não há nos autos qualquer comprovação de que o banco tenha implementado mecanismos eficazes para aferir a real manifestação de vontade da recorrente na contratação dos empréstimos.

A autora deixou de recolher o preparo recursal, com base na gratuidade de justiça a ela concedida (fls. 47). O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 182/197), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso, dada a integral regularidade do vínculo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de responsabilidade cível e declaratória de inexistência de débito com imputação de fraude e mediação do consumo cumulado com indenização por danos morais.

Narra a autora terem sido realizados empréstimos consignados com transferências via TED, sem seu consentimento, motivo pelo qual pediu a suspensão da cobrança das parcelas de empréstimo, para ao final se declarar a nulidade dos contratos, como o reconhecimento de indenização pelos danos morais que sofre, que estima em valor equivalente a 15 salários-mínimos.

Na hipótese dos autos, a requerida questiona com ênfase a existência de relação contratual entre as partes, especificamente no que tange aos contratos de empréstimo consignado de nºs 487.680.777 e 509.751.480, a sustentar a

ausência de prova do vínculo jurídico e a inexistência de elementos hábeis a conferir validade à suposta contratação, notadamente quanto à colheita válida de seu consentimento.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para a produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Em outras palavras, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Nesse cenário, com o intuito de demonstrar a regularidade das contratações, a instituição financeira trouxe ao feito documentos que comprovariam a legitimidade dos contratos, como: (i) informações da transferência eletrônica via TED (fl. 137), que indicaria o repasse parcial dos valores contratados; (ii) nos extratos da conta bancária da recorrente (fl. 138); (iii) a trazer ainda telas sistêmicas que demonstrariam a formalização da contratação e as transações realizadas por meio de *internet banking*; além dos comprovantes dos empréstimos trazidos com a inicial (fls. 42/43 e 44/45).

No entanto, ainda que a ré alegue a validade da contratação, a prova documental apresentada revela-se insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a manifestação de vontade da autora, especialmente diante da impugnação expressa por

esta formulada.

Para a análise, não se ignora que a formalização de contratos mediante assinaturas eletrônicas é juridicamente válida, desde que acompanhada de mecanismos idôneos e confiáveis de autenticação da identidade e de captação da manifestação de vontade do contratante, aptos a assegurar a integridade e a autoria do ato jurídico, tais como biometria facial, geolocalização, código *hash* com certificação digital, *logs* detalhados da operação e demais elementos que assegurem a rastreabilidade da assinatura, ou de forma mais simples, a assinatura digital propriamente dita, abonada por entidade com credenciais junto ao ICP-Brasil.

No caso em exame, ainda que conste existirem assinaturas digitais às fls. 43 e 45, os documentos não são acompanhados de metadados essenciais para atestar sua origem e contexto, tais como geolocalização do dispositivo utilizado no momento da contratação, captura de biometria facial, *IP* e *hash*, elementos esses determinantes para a validação da identidade do signatário.

Ademais, deve-se consignar que a mera disponibilização dos valores correspondentes ao contrato na conta bancária da autora não configura, por si só, prova inequívoca da regularidade da contratação, tampouco caracteriza anuência expressa ou tácita do contratante, uma vez que a transferência de valores constitui tão somente um ato unilateral, que por isto pode ser realizado à revelia da manifestação volitiva do suposto destinatário.

Quanto às telas sistêmicas, estas, isoladamente, não constituem prova suficiente para demonstrar a existência da relação jurídica invocada pela ré, impondo-se que sejam corroboradas por outros elementos probatórios que, conjuntamente, confirmem verossimilhança à tese defensiva, o que não se verifica no presente caso.

Deste modo, a documentação trazida ao feito não se revela apta a comprovar a regularidade das contratações impugnadas na ação, uma vez que

inexiste lastro probatório idôneo a vincular, de forma inequívoca, as assinaturas eletrônicas ao negócio jurídico apresentado pela instituição financeira, razão pela qual a declaração de inexigibilidade dos referidos contratos é medida que se impõe.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal:

Preliminares. Cerceamento de defesa arguida pelo requerido. Não ocorrência. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Contratos de cartão de crédito bancários. Falha na prestação de serviço. Banco que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação. Ausência de elementos de segurança digital aptos a demonstrar o ato volitivo do requerente e a regularidade da contratação. Cobrança e negativação indevidas em razão de faturas de cartão de crédito não contratadas. Dano moral in re ipsa. Valor de R\$ 5.000,00 coerente com dano sofrido sem ensejar enriquecimento ilícito. Recurso improvido.

Apelação Cível 1003626-79.2022.8.26.0441; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Ademais, no que se refere especificamente ao contrato nº 509.751.480, verifica-se que, após a disponibilização do crédito na conta da autora, houve movimentações financeiras imediatamente subsequentes, realizadas por terceiros fraudadores, consistentes no pagamento de boleto e na transferência da quantia de R\$ 5.000,00 para um terceiro, condutas que destoam do perfil de gastos da consumidora delineado no extrato bancário acostado às fls. 138, especialmente diante da expressividade dos valores e da forma sequencial em que ocorreram as operações.

Tais circunstâncias deveriam ter acionado os mecanismos de segurança da instituição financeira demandada, impondo, ainda que em caráter preliminar, a adoção de medidas para maior averiguação quanto à autenticidade das transações, tais como o bloqueio preventivo das transferências ou a utilização de outros meios aptos a impedir a consumação da fraude, o que não foi feito.

Como ensina Nélson Abrão, "O principal a questionar na aplicação da teoria da aparência em sede de meios eletrônicos e na própria Internet concerne ao sistema de segurança, usos e costumes, boa-fé, e os preceitos inseridos nas operações bancárias, matéria plural que permitirá interpretar com bom senso aquela ocorrência dentro do aspecto de sua razoabilidade.

Evidente, pois, que, se a operação refoge do padrão do cliente e mostra aparência de anormalidade, tanto pela ocasião como diante de valores, não se poderá, em princípio, validar o negócio em detrimento do usuário do sistema, mas a vertente implica o exame de dados objetivos condensados com aqueles de conotação subjetiva." (Direito Bancário, Editora Saraiva, 2017, item 223). (destaque meu).

O sistema de segurança de uma instituição financeira deve contemplar medidas que permitam identificar movimentações atípicas e evitar fraudes, uma vez que o dever de segurança é inerente à atividade bancária desempenhada pela ré.

No mais, a jurisprudência consolidada desta Corte, bem como dos Egrégios Tribunais Superiores, é pacífica ao definir que o fato de a fraude ter sido perpetrada por terceiros não constitui, por si só, excludente de responsabilidade para a instituição financeira.

Tal entendimento se fundamenta na teoria do risco da atividade, segundo a qual a instituição financeira, ao ofertar seus serviços, assume o risco de eventuais fraudes geradas por fortuito interno, cabendo-lhe implementar sistemas eficazes de prevenção.

Com efeito, ao oferecer seus serviços por meio de aplicativos ou *internet banking*, o fornecedor assume o risco inerente a esse modelo de negócio, pois também amplia significativamente as possibilidades de fraudes.

Neste contexto, junto aos benefícios proporcionados pelo acesso facilitado à contratação de crédito, recai sobre as instituições financeiras o ônus de prover mecanismos de segurança robustos, que assegurem a autenticidade das transações realizadas.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais, relacionados a empréstimos e movimentações bancárias desconhecidas pelo autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve falha na prestação de serviços pela instituição financeira ré, ao não identificar transações atípicas e suspeitas, e (ii) se a responsabilidade por tais transações é da instituição financeira. III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor, devido à vulnerabilidade frente à instituição financeira. 4. Falha do banco em detectar e impedir transações atípicas e de alto valor, não condizentes com o perfil do autor, caracterizando falha na prestação de serviços. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras são responsáveis por falhas na prestação de serviços que permitam transações fraudulentas. 2. A responsabilidade

objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 14, § 1º; art. 47. Código Civil, art. 927, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 1026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011. STJ, Súmula 297, Súmula 479, Súmula 43, Súmula 54, Súmula 362. TJSP, Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071, Rel. João Batista Vilhena, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2024.

Apelação Cível 1008245-50.2023.8.26.0010; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Verificada a falha na prestação do serviço por parte do réu, impõe-se a análise quanto à existência de danos extrapatrimoniais suportados pela autora.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral dever ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício

previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação

declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº 1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Por fim, sobre a restituição simples ou em dobro das parcelas indevidamente descontadas pelo banco, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e

modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No presente caso, verifica-se que todos os descontos indevidos ocorreram após o referido marco temporal, de modo que a restituição dos valores deverá ocorrer integralmente em dobro, devendo o montante ser apurado em eventual liquidação de sentença, estando autorizada a compensação com eventuais valores efetivamente disponibilizados à autora e não subtraídos pelos agentes fraudadores, ou seja, que remanesceram na conta bancária da autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, nos termos da fundamentação supra, para: (i) declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos n°s 487.680.777 e 509.751.480; (ii) condenar a instituição financeira à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, quantia a ser apurada em liquidação de sentença, admitida a compensação com eventuais importâncias que foram depositadas pelo réu na conta da autora e não desviados para terceiros; e (iii) condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula n° 43 do C. STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data do evento danoso. Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula n° 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula n° 54 do STJ, correspondente à data em que ocorreu o primeiro desconto indevido.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do provimento do recurso, inverte-se o ônus de sucumbência, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais majoro para 18% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator